



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

Processo: 00339059520198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAEL VERAS DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho, expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **28.11.2017**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar que a vítima ingressou com pedido administrativo, onde o mesmo passou pelo crivo medico administrativo da seguradora, atendendo as exigências da Lei 6.194/74 e da Sumula 474 do STJ, de maneira que o expert foi categórico ao afirmar que o autor não possui lesão de caráter permanente, senão vejamos:

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, não havendo que se falar em indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, ante a comprovada ausência de invalidez permanente.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito do autor se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválido, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi **NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE**, tendo em vista que não foi verificada qualquer invalidez de caráter permanente na vítima.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Assim sendo, o expert atestou a debilidade permanente no ombro direito no percentual de 25%, todavia, é importante mencionar que o autor não juntou aos autos nenhum documento médico conclusivo que corrobore com a lesão atestada pelo perito.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 18 de fevereiro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE